



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.001073/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.691 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente NORCON SOC NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O lançamento, acompanhado do relatório fiscal e de demais anexos e discriminativo, cumpre a função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Por não terem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o melhor entendimento da legislação que rege a matéria, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, através da transcrição do inteiro teor do voto condutor, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.691 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.001073/2010-01

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte identificado, em face à decisão de primeira instância, e-fls. 157 a 159, que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no inc. IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, relativa à apresentação de GFIP com omissões de dados correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas no período de março a dezembro de 2005 (código de fundamentação legal 78). Assim está ementada a decisão de primeira instância.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade quando o Relatório Fiscal, juntamente com os demais discriminativos e anexos que compõem o Auto de Infração, cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Nas razões deduzidas na peça recursal, e-fls. 163 a 169, o recorrente se limita a reiterar os termos apresentados na impugnação, pleiteando o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

Admissibilidade

O recorrente tomou conhecimento do acórdão recorrido em 24/11/2010, e-fls. 161, e protocolizou recurso voluntário em 21/12/2010.

Deve ser conhecido, portanto, o recurso que é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Lançamento

O lançamento formalizado no DEBCAD 37.234.736-3, de que o recorrente tomou conhecimento em 24/3/2010, é referente a multa por descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa apresentado a GFIP com informações incorretas ou omissas no período de apuração de 3 a 12/2005.

A multa é decorrência dos lançamentos de obrigação principal materializados nos autos de infração DEBCADs 37.234.737-1 e 37.234.738-0 (e-fls. 25), mantidos, nesta sessão de julgamento, com exceção dos levantamentos referentes a cooperativas de trabalho.

Nulidade

O recorrente argumentou que o relatório fiscal não apresentou a fundamentação clara e precisa de onde as estariam efetivamente presentes as omissões que ensejaram a lavratura do lançamento.

Em vista do permissivo do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, por não terem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

Inicialmente, a impugnante alega a nulidade do lançamento em razão da inexistência de descrição precisa dos motivos que o ensejaram. Verificando-se os autos, entretanto, constata-se que não procede a arguição de nulidade, pois o Relatório Fiscal, juntamente com os demais discriminativos e anexos que compõem o Auto de Infração, cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

O Relatório Fiscal dos autos de infração n.º 37.234.737-1 e 37.234.738-0, inseridos nos processos administrativos n.º 10510001074/2010-47 e 10510.001075/2010-91, respectivamente, discriminam as contribuições não declaradas em GFIP pelo impugnante, as quais incidem sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como sobre os pagamentos efetuados pela empresa a cooperativas de trabalho. A planilha de fls. 14 resume as informações contidas nos Autos de Infração mencionados. Ali é possível identificar, por competência, o valor das contribuições não declaradas.

Tome-se, por exemplo, a competência 03/2005. A planilha de fls. 14 demonstra que, nesta competência, houve o pagamento de R\$ 30.457,43 a cooperativas de trabalho. Este valor pode ser verificado no relatório de lançamentos (fls. 42 e 43) do Auto de Infração n.º 37.234.737-1, nos autos do processo administrativo n.º 10510.001074/2010-47. Pela leitura deste relatório, percebe-se que houve o pagamento de R\$ 29.234,43 à UNIMED e de R\$ 1.223,00 à UNIODONTO. Sobre esta base de cálculo, aplicou-se a alíquota de 15%, apurando-se uma contribuição de R\$ 4.568,61. Deste montante, o contribuinte já havia efetuado o pagamento de R\$ 777,89, de modo que, nesta competência, foi efetuado o lançamento de ofício para a constituição do crédito relativo a contribuições no valor de R\$ 3.790,72. As contribuições foram lançadas por meio do mencionado Auto de Infração e foram acrescidas de multa de ofício no percentual de 75%.

A multa lançada neste Auto de Infração, como é possível perceber na planilha de fls. 14, incide apenas sobre as contribuições não declaradas em GFIP pelo contribuinte e que não foram objeto de lançamento de ofício, uma vez que já haviam sido recolhidas.

Assim, sobre a parcela das contribuições não declaradas e não recolhidas, aplicou-se a multa de ofício de 75%, lançada por meio dos Autos de Infração n.º 37.234.737-1 e 37.234.738-0. Sobre as contribuições não declaradas, mas não incluídas no lançamento

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

de ofício, por terem sido anteriormente recolhidas, aplica-se a multa contida no presente Auto de Infração.

Percebe-se, portanto, que o Auto de Infração contém elementos que propiciam ao contribuinte o entendimento dos valores lançados, bem como dos fundamentos legais para a exigência das contribuições lançadas. Por esta razão, não acolho a preliminar de nulidade.

Apesar de haverem sido excluídos, dos autos de infração, os levantamentos referentes a cooperativas de trabalho, isto não impacta no cálculo da multa por descumprimento da obrigação acessória.

As competências de março a outubro e dezembro foram exigidas pelo valor mínimo de R\$ 500,00. Já a competência de novembro teve 1.258 informações omissas ou incorretas, e a fiscalização contou como uma a omissão do campo referente a cooperativas de trabalho. Deste modo, não haveria modificação no quantum da multa aplicada, confira:

- 2.2. No tocante à competência novembro/2005, o sujeito passivo apresentou, em 17/01/2006, GFIP constando apenas o segurado Antonio Ferreira da Silva Filho, fato que ocasionou a substituição dos demais segurados declarados em GFIP anteriormente apresentada.
 - 2.2.1. Assim, ficaram omissos em GFIP, todos os segurados do sujeito passivo, com exceção deste indivíduo.
 - 2.2.2. Foram omitidas da GFIP 1.257 (mil duzentos e cinquenta e sete) informações, correspondentes a 1.256 segurados e contribuintes individuais, mais o campo correspondente a totais pagos a cooperativas de trabalho.
 - 2.2.3. Além disso, foi informado na GFIP apresentado o código FPAS 515 quando o correto é 507.
 - 2.2.4. Em suma, a GFIP foi apresentada com 1.258 (mil, duzentos e cinquenta e oito) informações omissas ou incorretas, que divididas em grupos de até 10, resultam em 126, que multiplicados por R\$ 20,00 importam na multa de R\$ 2.520,00 nesta competência.

Conclusão

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem